



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448494

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001364-46.2016.8.26.0616, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que são apelantes RUI APARECIDO DA SILVA JUNIOR e RAYMMAR OLIVEIRA BORGES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 36.394 **RELATOR — 2ª CÂMARA**

APELAÇÃO Nº 0001364-46.2016.8.26.0616

COMARCA: Ferraz de Vasconcelos

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª Vara

APELANTES: Rui Aparecido da Silva Junior

Raymmar Oliveira Borges

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. RECONHECIMENTO PESSOAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Rui Aparecido da Silva Junior e Raymmar Oliveira Borges contra condenação por roubo qualificado, buscando absolvição por carência probatória e desclassificação para receptação. Raymmar também pleiteia isenção de custas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na suficiência das provas para a condenação e na possibilidade de desclassificação do crime para receptação.

III. Razões de Decidir

3. A condenação está embasada em depoimentos de policiais e reconhecimento pessoal das vítimas, não se limitando a elementos da fase inquisitiva.

4. A descoberta dos réus em veículo usado no crime, pouco após a subtração, e o reconhecimento pelas vítimas confirmam a autoria delitiva.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condenação por roubo qualificado é mantida com base em provas testemunhais e reconhecimento pessoal. 2. A desclassificação para receptação não se justifica diante dos elementos probatórios.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 503 e s., cabe acrescentar que se trata de recurso de apelação interposto por **Rui Aparecido da Silva Junior** e **Raymmar Oliveira Borges**, inconformados com a decisão que condenou cada um, pela prática do crime previsto pelo art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, às penas de 6 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, além do pagamento de 15 dias-multa.

Raymmar, em suas razões (fls. 535/540), em síntese pede a absolvição por carência probatória. Subsidiariamente, busca o afastamento da majorante e o abrandamento do regime. Pede, também, a isenção das custas.

Rui, por sua vez (fls. 533/559), igualmente busca a absolvição por carência probatória. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação para o crime de receptação.

O Ministério Público ofereceu suas contrarrazões a fls. 563/565 e a D. Procuradoria de Justiça trouxe seu parecer, opinando pelo desprovimento dos apelos (fls. 584/592).

É o relato do necessário.

Narra a denúncia que os apelantes, no dia 28 de agosto de 2016, agindo em concurso de agentes, subtraíram para proveito comum um aparelho celular de *Rosemary Pereira da Silva* e uma bolsa de *Valéria Antunes de Assis*, que continha 02 cartões bancários, 02 perfumes, uniforme de trabalho e documentos pessoais.

Detalha, expondo que os acusados, usando o veículo GM/Celta, placas DSU-4195, abordaram as vítimas, que transitaram pela via pública. Renderam *Rosemary* e mediante grave ameaça subtraíram-lhe o celular. Prosseguiram na prática delitiva e com o mesmo *modus operandi* subtraíram a bolsa de *Valéria*.

Policiais, em patrulhamento de rotina, receberam notícias de que os ocupantes desse veículo Celta praticaram roubos na região. Viram o automóvel, deram sinal de parada e após breve perseguição iniciaram a

abordagem.

Os acusados confessaram a prática dos crimes, sendo encontrados os objetos subtraídos em revista veicular.

A prova oral foi incorporada aos autos digitais (fls. 272/273 e 458/459).

Como descrito pela r. sentença condenatória, a “testemunha Ed Carlos Sebastião da Silva, policial militar, disse que receberam via rádio a informação de roubos a transeuntes. Diligenciaram pelo local visualizaram um veículo em atitude suspeita, cujas características batiam com aquelas informadas na denúncia (um GM/Celta, cor azul). Abordaram os ocupantes, mas nada de ilícito foi encontrado com eles. Entretanto, localizaram uma bolsa feminina e um celular no banco traseiro do veículo. Questionados a respeito dos itens encontrados, os réus confessaram a prática delitiva.

A outra testemunha, Rafael Borges Santos, também policial militar, corroborou o depoimento de seu colega de farda.

Os réus optaram por permanecer em silêncio.”

À prova oral, produzida em contraditório, somam-se os indícios coletados durante a fase inquisitiva.

Rosemary, na etapa anterior (fls. 08) disse que no dia dos fatos ia ao seu trabalho quando foi abordada por um sujeito que subtraiu seu celular mediante grave ameaça. Ele estava em um automóvel Celta de cor azul, onde permaneceu outro sujeito. Informou o roubo a uma viatura da polícia e após alguns minutos recebeu a informação de que a força policial abordara um veículo com essas características, possivelmente recuperando seus pertences (que reconheceu no distrito policial).

Valeria, na mesma etapa (fls. 10) também narrou que ia trabalhar quando um veículo (Celta, cor azul) parou próximo e dele desembarcou um sujeito, que mediante grave ameaça subtraiu sua bolsa com seus pertences. Foi ao distrito policial registrar a ocorrência, mas assim que chegou foi informada da prisão de dois sujeitos e recuperação de pertences. Reconheceu sua bolsa.

As duas vítimas reconheceram os acusados como os autores (fls. 9

e 11). O reconhecimento, ademais, conforme o respectivo auto, seguiu as regras do art. 226, do Código de Processo Penal.

Essas, em síntese, as provas dos autos, diante das quais perdem força os pleitos absolutório e desclassificatório.

Os autos fornecem elementos múltiplos que, quando examinados em conjunto, tornam certa a autoria delitiva. De início, há que se firmar que a condenação não se alicerça, isoladamente, em elementos coletados na fase inquisitiva (raciocínio que de fato seria contrário ao art. 155, do Código de Processo Penal).

Leva em consideração, em oposição, os seguros e coesos dizeres dos policiais ouvidos como testemunhas, que narraram a abordagem dos acusados e a descoberta, em sua posse, das coisas subtraídas.

Tão somente esse elemento poderia levar à desclassificação perseguida pela d. Defensoria Pública (para o crime de receptação). Contudo, no caso concreto há de se sopesar a descoberta dos réus em veículo do mesmo modelo e cor usado na prática delitiva, pouco tempo após a subtração (lembre-se que a recuperação se deu antes mesmo de uma das vítimas ir ao distrito policial). Além disso, os dois acusados foram seguramente reconhecidos pelas ofendidas.

Não se tratando de conclusão alicerçada *apenas* no que foi coletado durante a fase investigativa, mas resultante do cotejo dos autos como um todo, é inafastável a condenação.

Antes do ingresso na pena, apenas se pondera que os réus não trouxeram qualquer elemento que enfraquecesse a tese acusatória.

Outrossim, em atenção ao apelo de Raymmar ratifica-se o crime em coautoria, extraída pela própria dinâmica dos fatos. Efetivamente, um dos autores se viu encarregado do transporte de ambos ao local dos fatos e o outro, da efetiva subtração. Ainda em homenagem ao mesmo apelo pondera-se que a eventual embriaguez do réu – que não foi por ele exposta em juízo – não afasta a sua culpabilidade, nos termos do art. 28, inciso II, do Código Penal.

Parte-se, então, às penas. O cálculo de ambos seguiu o mesmo

caminho. Seu exame, assim, será uno.

A pena-base foi fixada no mínimo legal e seguiu inalterada na segunda etapa.

Na terceira, a causa de aumento decorrente do concurso de agentes fundou o mínimo acréscimo, elevando a sanção a 5 anos e 4 meses de reclusão, além de 13 dias-multa.

Em seguida, o concurso formal (reconhecido em benefício dos réus) elevou a pena a 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, além de 15 dias-multa. Também em benefício dos acusados a pena de multa não foi somada.

O regime imposto foi o mais brando permitido pela pena fixada.

Por fim, descabido o afastamento das custas, que têm amparo legal (Lei Estadual nº 11.608/03). Efetivamente, caberá ao Juízo da Execução avaliar a miserabilidade do sentenciado, examinando suas condições socioeconômicas para o pagamento, sem prejuízo para o seu sustento e de sua família. A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que *“o réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, ficando, contudo, seu pagamento sobrestado, enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei 1.060/50. Precedentes. A isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase da execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação”* (REsp. 400.682, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17/11/2003,). No mesmo sentido: REsp. 262.961, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 17.06/2002; REsp. 263.021, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 18.03/2002 e REsp. 81.304, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 14/09/98.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos.

ALEX ZILENOVSKI – Relator